



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.769 - MG (2011/0040011-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO EVANGELISTA DE LIMA**
ADVOGADO : **FRANCISCO GALVÃO LESSA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. REPETIÇÃO. PEÇA CONTESTATÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1. A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.769 - MG (2011/0040011-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO EVANGELISTA DE LIMA**
ADVOGADO : **FRANCISCO GALVÃO LESSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO - MERA CÓPIA (REPETIÇÃO) DA CONTESTAÇÃO - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO, DE OFÍCIO. Têm-se como requisitos da apelação, entre outros, os fundamentos de fato e de direito que censuram os vícios da sentença, possibilitando ao Juízo ad quem, através de nova decisão, o exame da procedência desse inconformismo. Não havendo qualquer crítica à sentença, face à cópia (repetição) da contestação, isto é, inexistentes os motivos ensejadores de uma decisão diversa daquela proferida no Juízo a quo, rescai desatendido o disposto no inciso II do art. 514, do Código de Processo Civil, o que é óbice ao conhecimento do recurso (fl. 133).

Os embargos declaratórios subsequentes foram rejeitados em aresto encartado às fls. 153-155.

A recorrente sustenta a violação do artigo 513 e 514, II, do Código de Processo Civil ao argumento de que no recurso de apelação apontou todos os "fundamentos de fato e de direito, bem como demonstrou claro inconformismo e ataque à sentença primeva" (fl. 162), apresenta também, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Sem contrarrazões (fl. 181).

Admitido, subiram os autos (fl. 183-186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.769 - MG (2011/0040011-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. REPETIÇÃO. PEÇA CONTESTATÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1. A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O recurso merece prosperar.

A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar a apelação, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, oportuno colacionar as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO.

1. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional cumpriu todas as formalidades e merece ser conhecido, já que demonstra suficientemente a divergência jurisprudencial e identifica a norma violada no próprio acórdão confrontado.

2. No caso dos autos, foram cumpridas as exigências do artigo 514, II, do CPC, porquanto o recorrente cuidou de confrontar a fundamentação da sentença.

3. Além disso, a repetição dos argumentos contidos na inicial, por si só, não impede o conhecimento da apelação, quando o recurso, de forma inequívoca, se contrapõe ao decisum. Precedentes, entre outros: REsp 707.776/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2008 e AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/05/2008.

4. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

5. Recurso especial provido (REsp 1109440/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/09/2009);

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

2. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC.

3. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado.

4. Recurso especial provido (REsp 1156982/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2011);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Havendo na peça de apelação fundamentos suficientes para atacar a sentença, a mera repetição dos argumentos contidos na inicial não implica na ausência dos requisitos para conhecimento do apelo ordinário, não ofendendo o princípio dialético do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1159404/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso.

2. "Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo" (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1071365/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/03/2010).

Desta forma, ultrapassado o óbice de admissibilidade, os autos devem retornar à origem para que o julgamento da apelação prossiga.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040011-7

**REsp 1.245.769 /
MG**

Número Origem: 10114070826697003

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVÃO LESSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.